



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009178/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.838 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ORLANDO VIEIRA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. REQUISITO. O ato que, genericamente, cria uma Área de Proteção Ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial. Assim, no caso de imóvel, total ou parcialmente, contido em Área de Proteção Ambiental, a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público. (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alienas 'b' e 'c' da Lei nº 9.393, de 1996).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls.85/92) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2003, no montante total de R\$ 149.672,15, incluída multa de ofício de 75% e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural, denominado Fazenda Massarapoan (NIRF 7.253.308-0), cuja área total declarada é 4.9663,3ha, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.80/83) que acompanhou o Auto de Infração, foi glosada integralmente a área de Preservação Permanente de 4.966,3ha, correspondente a área total do imóvel.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.173/183 e documentos de fls. 98/129, cujos principais argumentos estão resumidos pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“• Não é admissível uma área de 4.966,3 ha, não ser aceita como de preservação permanente, conseqüentemente, isentas do ITR, pois final ela se encontra dentro da APA de Guaraqueçaba e do Bioma Mata Atlântica, ambas amparadas pela Lei Federal nº 11.428 de 22/12/2006 bem como pela legislação ambiental vigente em especial a Lei nº 4.771 de 15/09/1965;

• Por respeito à legislação ambiental, no imóvel não se pode exercer qualquer atividade Agro Pastoral, ou outro tipo de exploração vegetal;

• O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, assim é permitida a exclusão para a base de cálculo, da área de preservação permanente, sem prévia comprovação mediante apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama, para justificar seu entendimento sobre a matéria, transcreveu o Recurso Especial 2006/0014999-8, da primeira turma do STJ, de 13/11/2007.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-20-432, de 14 de maio de 2010, fls.156/162, em decisão assim ementada:

“Área de Preservação Permanente - APP em Área de Proteção Ambiental – APA. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público,

as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção e esteja reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolizado perante ao Ibama, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR.

Impugnação Improcedente ”

Nas razões de decidir da referida decisão, no tocante à necessidade do ADA, concluiu:

“36. A condição necessária para a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável, é comprovar, perante a autoridade tributária, que fora protocolizado, tempestivamente, perante a autoridade ambiental — Ibama ou órgão conveniado— Ato Declaratório Ambiental, com indicação dessa área.

37. Verifica-se que o ADA apresentado nos autos, fl. 40, é intempestivo, pois a data de emissão é 08/11/2004. Em sendo observada a legislação pertinente à matéria, ele não abrange o exercício de 2001. A protocolização do ADA após o prazo previsto na legislação culmina com a perda do direito à isenção relativa às áreas declaradas como preservação permanente e utilização limitada, com lançamento de ofício do imposto suplementar.

38. Com base nos dispositivos expostos, fica claro que, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada, da incidência do ITR, é obrigatória a protocolização do ADA, junto ao Ibama, ou órgão conveniado, no prazo para isso fixado.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 02/05/2011 (“AR” fls. 165), o interessado apresentou na data de 24/05/2011 (fls.166), tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 168/169, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.173 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão cinge-se a falta de protocolização do ADA no IBAMA, conforme se vê dos argumentos apresentados pelo acórdão vestargado, *in verbis*:

Áreas de Preservação Permanente/Reserva Legal

Para a área de preservação permanente, além do Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de ART, com a indicação do total das áreas que se enquadram nessa definição e mencione o art. da Lei nº 4.771/1965, alterada pela Lei nº 7.803/1989, em que artigo a área se enquadra, é necessário, também, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao Ibama, até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.

Portanto, o proprietário de imóvel rural somente pode se beneficiar da redução sobre o Imposto Territorial Rural, o ITR, a partir da preservação ambiental, com a protocolização tempestiva do ADA perante ao Ibama. É um benefício concedido àquele que protege as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, sendo extensivo às propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Interesse Ecológico e Servidão Florestal.

No presente caso, não há comprovação nos autos da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Ibama, para os exercícios de 2004 e 2005.

(...)

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA, ou comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento para fins de não incidência do ITR, exercícios 2004 e 2005, entendo que devem ser mantidas as alterações efetuadas pela fiscalização para efeito do crédito tributário suplementar.

Cabe destacar que durante o procedimento fiscalizatório, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação (fls.17/22) elaborado por agrimensor, que, apesar de não estar em consonância com a normas da ABNT, os valores apresentados estavam compatíveis com aqueles declarados nos exercícios de 2004 e 2005, sendo os mesmos mantidos.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

No tocante a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA, como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas da base de cálculo do ITR, seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento comprobatório da pretensão do contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

21/02/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No meu entender, a finalidade precípua do ADA, prevista no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, foi a instituição de uma Taxa de Vistoria a qual deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), não tendo, portanto, o condão de definir áreas ambientais, disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

No entanto, para acolher a pretensão do contribuinte é imprescindível que reste devidamente comprovada a Área de Interesse Ecológico, observados os preceitos específicos, para que a mesma tenha garantidos seu benefícios legais.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que o imóvel em questão está inserido efetivamente em área de interesse ecológico determinado pelo Governo Federal no Decreto nº. 99.278, de 06 de junho de 1990 que criou a Área de Proteção Ambiental - APA - da Chapada da Mangabeira e, posteriormente, confirmou esse interesse em proteção ecológica, criando o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, cujo roteiro e memorial descritivo envolve completamente a área do imóvel em questão.

O Decreto datado de 16/07/2002 (fls.60/61) abarcou parte da Área de Proteção Ambiental da Serra da Tabatinga, criada pelo Decreto nº 99.278/90, para compor o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, *in verbis*:

“Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 3º deste Decreto, nos termos do arts. 5, alínea "I", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Caberá ao IBAMA administrar o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.”

Faz-se mister destacar que o referido decreto é datado do ano de 2002, ou seja, somente nesse ano foi criado o Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba, portanto, antes desse período, tratava-se apenas da região de APA da Serra da Tabatinga.

O lançamento ora em questão refere-se ao exercício 2002. Entretanto, no caso do ITR, o fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano, mas os elementos integrantes do critério material dizem respeito ao ano anterior, o qual, na presente situação, refere-se ao ano de 2001. No entanto, nesse ano, ainda não havia o Parque Nacional que só veio a ser criado em meados de 2002.

As áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis para atividade rural, são aquelas declaradas mediante ato do

órgão competente federal ou estadual, conforme previsão das alíneas “b” e “c” do art.10, § 1º, II da lei nº 9.393/96:

“b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

A legislação do ITR não prevê a exclusão de áreas genericamente inseridas em Áreas de Proteção Ambiental (APA), sem que se examine, em cada caso, o tipo de restrição da propriedade, o que deverá ser estabelecida por meio de ato específico. No entanto, no caso em tela, não se verifica a existência deste ato.

A norma acima transcrita refere-se, explicitamente, a ato do poder público reconhecendo a área como sendo de interesse ecológico. O ato que, genericamente, cria uma Área de Proteção Ambiental - APA - não exclui, automaticamente, a possibilidade de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial, com certas restrições e limitações, como as impostas no art.11 do Decreto nº 99.278/90, que proibiu a construção de edificações.

Assim, não pode ser reconhecida a pretensão do contribuinte de acolher a Área de Proteção Ambiental da Serra da Tabatinga, como área de interesse ecológico.

A jurisprudência deste E. Colegiado é pacífica no sentido de se considerar obrigatório o ato do órgão público específico que reconheça a área como sendo de interesse ecológico, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título, como se verifica nas ementas abaixo transcritas:

“ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO. Ainda que o imóvel rural se encontre dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, para fins de isenção do ITR, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. Recurso negado.” (Acórdão nº 2202-00.580 de 17/06/2010)

“APP. IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO DA ZONA DA MATA. A simples localização do imóvel em área sobre proteção especial não o caracteriza como área de preservação permanente. Somente se consideram como tais as áreas assim declarada por ato específico do Poder público, e claramente delimitadas. Recurso negado. (Acórdão nº 220101.206 de 28/07/2011)

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. REQUISITO. O ato que, genericamente, cria uma área de proteção ambiental não exclui, automaticamente, a possibilidade

Processo nº 10980.009178/2008-49
Acórdão n.º **2201-001.838**

S2-C2T1
Fl. 184

de exploração econômica da propriedade, apenas a submete a um regime especial. Assim, no caso de imóvel, total ou parcialmente, contido em área de proteção ambiental, a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo não é automática, dependendo para tanto de ato específico do Poder Público. (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Lei n. 9.393, de 1996). (Acórdão nº 2201-01.298 de 29/09/2011)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França